



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004781-20.2023.8.26.0268/50001, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante INSTITUTO EDUCACIONAL COLEGIO OLIPER LTDA – ME, é agravado JUPE VENDRAMINI ASSESSORIA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.767

Agravo Interno nº: 1004781-10.2023.8.26.0268/50001

Comarca: Itapecerica da Serra – 4ª Vara Judicial

Agravante: Instituto Educacional Colégio Oliper Ltda. ME

Agravada: Jupe Vendramini Assessoria e Administradora de Bens Ltda.

AGRAVO INTERNO. Modalidade recursal eleita manifestamente inapta para a finalidade almejada. Agravo interno somente cabível contra decisão proferida monocraticamente pelo relator, com o fim de se levar a matéria ao exame do respectivo órgão colegiado, no afã de se obter pronunciamento diverso (inteligência do artigo 1.021, *caput*, do CPC/2015). Situação não observada na espécie. Interposição contra decisão colegiada que proveu em parte recurso de apelação. Erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao caso em apreço. Existência de espécies recursais próprias para a reforma do acórdão atacado (artigos 1.029 a 1.035 do CPC/2015). Ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal (cabimento). **Recurso não conhecido.**

Cuida-se de agravo interno tirado por INSTITUTO EDUCACIONAL COLÉGIO OLIPER LTDA. ME com supedâneo no artigo 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil vigente (CPC/2015), no qual objetiva a reforma do acórdão de fls. 239/247 (ratificado após a rejeição dos aclaratórios autuados sob o nº 1004781-20.2023.8.26.0268/50000), que deu parcial provimento à apelação interposta pela ora agravante em face da r. sentença de fls. 164/168, *“unicamente para declarar a prescrição dos valores cobrados da locatária com vencimento anterior a 12/07/2023, mantida, quanto ao mais, a judiciosa sentença de primeiro grau”*.

Defende, linhas gerais, a nulidade do acórdão impugnado por suposta falta de fundamentação. Diz, ainda, padecer a decisão colegiada de *error in judicando*.

Nesses termos, requer seja provido o recurso.

Agravo interno processado somente no efeito devolutivo.

Contraminuta às fls. 14/17, pelo desprovimento.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não pode ser conhecido, porque manifestamente inadmissível.

Segundo expressa dicção do artigo 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil vigente (CPC/2015), a modalidade recursal do agravo interno só terá cabimento contra decisão proferida monocraticamente pelo relator:

*“Art. 1.021. **Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.**”*

A *ratio* do instituto é que a matéria apreciada pelo relator de maneira individual seja levada pela parte ao exame do respectivo órgão colegiado, no afã de se obter pronunciamento diverso, favorável aos seus interesses.

No caso em exame, contudo, a decisão que se pretende ver reformada não foi proferida isoladamente pelo relator (ainda que o voto desta relatoria tenha, ao final, capitaneado o acórdão), **mas sim em conjunto pela turma julgadora que forma o colegiado** – tanto que da folha de rosto do acórdão (fl. 239) consta ***“Rejeitada a preliminar, deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V.U.”***, no plural; e, ainda: ***“O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) e GOMES VARJÃO”***.

A modalidade recursal eleita, portanto, é absolutamente inapta para a finalidade desejada.

Nem mesmo a invocação do *princípio da fungibilidade recursal* faz tornar admissível o recurso em apreço.

Por citado princípio, ensina Araken de Assis¹, pode-se tomar determinada modalidade recursal não aplicável na hipótese por outra, efetivamente aplicável, desde que: (a) haja dúvida objetiva sobre qual das duas modalidades deveria ter sido interposta; (b) não haja erro grosseiro, observado quando o recurso correto estava expressamente indicado na lei e sobre o qual não exista qualquer dúvida; e (c) que a modalidade recursal equivocadamente manejada tenha sido interposta no prazo daquele recurso no qual se pretende transformá-la.

Na casuística, porém, há erro grosseiro a impedir a aplicação do mencionado princípio.

Afinal, como já explicitado alhures, a via recursal eleita não se presta à reforma de decisão judicial colegiada, havendo, para tanto, espécies recursais próprias, explicitamente previstas nos artigos 1.029 *usque* 1.035 do CPC/2015.

O C. Superior Tribunal de Justiça assim vem se manifestando em casos de similar jaez, consoante recentes ementas abaixo colacionadas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CABÍVEL SOMENTE PARA IMPUGNAR DECISÕES MONOCRÁTICAS. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que a ora agravante alega que faz jus à isenção de IPVA por ser pessoa portadora de deficiência. Na sentença, a segurança foi concedida. No Tribunal a quo, a

¹ in “Manual dos recursos”, 8ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo-SP, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.119.

sentença foi reformada para denegar a segurança. II - Os arts. 1.021, caput, do Código de Processo Civil de 2015 e 258 do Regimento Interno do STJ preveem o cabimento de agravo interno somente contra decisão monocrática. III - A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o recebimento do recurso como embargos de declaração. IV - Reitera-se a determinação anterior quanto à imediata baixa dos autos, independentemente do transcurso do trânsito em julgado. V - Agravo interno não conhecido.” (AgInt no AREsp 1591412/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 14/05/2021)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. É manifestamente inadmissível a interposição de pedido de reconsideração ou de agravo interno contra decisão de órgão colegiado, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Agravo interno não conhecido.” (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1859547/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021)

Assinale-se, finalmente, a inaplicabilidade da regra prevista no parágrafo único do artigo 932 do CPC/2015 ao caso, vez que o vício que eiva o corrente recurso é insanável, não podendo, portanto, ser suprimido ou retificado por qualquer diligência da parte.

Por tais razões, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porquanto manifestamente inadmissível em virtude da ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal (cabimento).

ISSA AHMED
RELATOR